



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

24ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Mateus Leme, 1142 - 12º ANDAR - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41)3221-9524 - E-mail: ctba-24vj-s@tjpr.jus.br

### Autos nº. 0009262-79.2025.8.16.0194

Processo: 0009262-79.2025.8.16.0194

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$ 4.685.074,51

Autor(s): • CAROBHAUSE ALIMENTOS S.A.

• DEJC ALIMENTOS LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Terceiro(s): • BANCO BRADESCO S.A.

• BRAZILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS

Sequencial: 58

Vistos para decisão.

**1. Ciente** dos laudos complementares de constatação prévia (mov. 40.2 e 51.2), bem como dos documentos apresentados pelas requerentes (mov. 44.2/44.3).

**2. Ciente** do pedido de habilitação do BANCO BRADESCO S.A. (mov. 46.1), atendido ao mov. 49.

**3. Habilite-se** o ITAÚ UNIBANCO S.A. como terceiro interessado para fins de acompanhamento processual (mov. 28.1), conforme determinado ao mov. 36.1.

**4.** Trata-se de pedido de recuperação judicial c/c pedidos liminares formulado por CAROBHAUSE ALIMENTOS S.A. e DEJC ALIMENTOS LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO. Alegam as requerentes, em breve suma, que são parte de um grupo econômico com forte atuação no setor alimentício, com quase 20 anos de história e consolidadas como uma das líderes especializadas na exploração da alfarroba e seus derivados, produzindo e comercializando alimentos sustentáveis e saudáveis. Dizem que desde o início têm se destacado pela inovação, pelo compromisso com a preservação ambiental e pela qualidade de seus produtos, bem como têm impactado positivamente a sociedade, criando empregos, fomentando a economia local e apoiando práticas sustentáveis. Apontam que contam com um quadro de aproximadamente 11 colaboradores diretos, além de impactar positivamente a vida de centenas de trabalhadores indiretos na cadeia de fornecimento e de distribuição. Narram que a CAROBHAUSE ALIMENTOS S.A. possui capital social subscrito e integralizado de R\$ 8.177.664,72 (oitocentos milhões, cento e setenta e sete mil e seiscentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), dividido em 12.000.000 (doze milhões) ações ordinárias todas nominativas e sem valor nominal, bem como que a DEJC ALIMENTOS LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO possui capital social de R\$ 62.350,00, (sessenta e dois mil, trezentos e cinquenta reais), sendo única sócia a Sra. Eloisa Helena Orlandi Giunti Oliveira. Alegam que em razão de uma série de adversidades econômicas e da instabilidade no setor alimentício vem enfrentando severa crise financeira, que afetou o equilíbrio das suas finanças, porém, referida crise é momentânea e totalmente superável, notadamente porque o mercado de alimentos saudáveis e sustentáveis está em expansão contínua e as requerentes, com a concessão da presente recuperação judicial, têm plena capacidade de se reestruturar financeiramente, reduzir custos e fortalecer sua posição no mercado. Argumentam que do resultado dos exercícios dos anos de 2024 e 2025, é possível observar que houve redução significativa no prejuízo, sendo que os números demonstram que as empresas estão em uma ascendente rumo à retomada de suas estabilidades financeiras, contudo, o passivo acumulado nos três últimos anos de crise, resultou no

estrangulamento do caixa, impossibilitando a manutenção das contas em dia. Nestas condições, aduzem que a recuperação judicial é a única via capaz de proporcionar a reestruturação necessária das empresas, permitindo a superação da crise econômico-financeira momentânea, a preservação de sua atividade empresarial, a proteção dos interesses dos credores e a manutenção da função social da empresa, com o estímulo à atividade econômica e à geração de empregos. Sustentam que, conforme demonstrado no fluxo de caixa projetado, enfrentam uma pressão financeira severa, mas ainda mantém a viabilidade operacional, como se evidencia no resultado financeiro positivo projetado, o que demonstra que a verdadeira causa da crise da empresa reside nos compromissos bancários e, uma vez que essas dívidas sejam renegociadas e equacionadas, as empresas serão capazes de retomar sua viabilidade econômica e sua trajetória de crescimento. Argumentam que preenchem os requisitos do artigo 48 da LRF para o deferimento da recuperação judicial, que o pedido foi instruído com todos os documentos necessários, garantindo a adequação formal do requerimento e a transparência de todas as informações pertinentes à análise do pedido, nos termos do artigo 51 da Lei nº 11.101/05, bem como que cumprem com regularidade as obrigações trabalhistas e fiscais. Indicam que o passivo total existente em nome das requerentes perfaz a quantia de R\$ 8.210.327,28 (oito milhões, duzentos e dez mil, trezentos e vinte e sete reais e vinte e oito centavos), porém do referido valor R\$ 3.525.252,77 (três milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais e setenta e sete centavos) são referentes a impostos e contribuições federais, estaduais e municipais, que não se sujeitam ao regime recuperacional. Por tais razões, requerem, dentre outros pedidos inerentes à LRF: a) a concessão de tutela de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão de todas as execuções em curso contra as requerentes, a interrupção imediata de novas ordens de bloqueios judiciais, e daquelas já em curso, especialmente através do sistema Sisbajud, a suspensão de inscrições negativas em cadastros de inadimplentes, bem como a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais que preveem o ajuizamento de recuperação judicial como causa para a rescisão contratual, até ulterior deliberação deste Juízo; b) o deferimento do processamento e a concessão da recuperação judicial; c) a confidencialidade da relação de bens pessoais dos sócios das requerentes, bem como os dados relativos aos seus funcionários e extratos bancários, a fim de proteger informações sensíveis que não comprometam o processo, mas que são imprescindíveis para a regular instrução do pedido. Juntaram documentos (mov. 1.1/1.86).

Na decisão liminar proferida ao mov. 18.1 foi: a) determinada a emenda da inicial para apresentação de documentos pelas requerentes, para fins de cumprimento das exigências do artigo 51 da Lei nº 11.101/2005; b) determinada a realização de constatação prévia, na forma do artigo 51-A da LRF e da Recomendação nº 112/2021 do Conselho Nacional de Justiça; c) indeferido o processamento do feito em segredo de justiça, mas autorizada a restrição de visibilidade da relação dos salários dos empregados das requerentes (mov. 1.14), da relação de bens pessoais dos sócios (mov. 1.65 e 1.76) e dos extratos bancários (mov. 1.27/1.29 e 1.52); e d) indeferido o pedido de tutela antecipada formulado pelas requerentes.

As requerentes, então, apresentaram emenda à inicial com a juntada de documentos (mov. 23.1/23.21).

A empresa BRASILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS apresentou laudo de constatação prévia, no qual, em resumo: a) confirmou o efetivo funcionamento das empresas requerentes, bem como suas reais condições de funcionamento; b) apontou que, do ponto de vista formal, os requisitos autorizadores da consolidação processual e substancial, previstos nos arts. 69-G e 69-J da LRF foram devidamente preenchidos; c) aduziu que os requisitos estabelecidos pelo art. 48 e 51 da LRF foram parcialmente cumpridos, conforme apontado nos itens 7 e 8 do laudo; e, por fim, d) opinou pela intimação das requerentes para apresentação dos documentos faltantes para fins de complementação e conclusão do laudo de constatação prévia (mov. 25.1/25.2).

Intimadas, as requerentes apresentaram a documentação complementar solicitada pela empresa BRASILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS (mov. 29.1/29.7 e 34.1/34.7).

Em seguida, a empresa BRASILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS apresentou laudo de constatação prévia complementar, aventando que os requisitos do artigo 51 da LRF ainda estavam parcialmente cumpridos, conforme indicado no item 2 do laudo. Não obstante, asseverou que a não apresentação de

todos os extratos bancários e a ausência da relação de bens integrantes do ativo não circulante — até a apresentação do laudo de avaliação juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, conforme informado no mov. 29.1 — não tem o condão de obstar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial pretendida. De outro lado, apontou que as Demonstrações do Resultado do Exercício levantadas especialmente para instruir o pedido (art. 51, II da LRF) são indispensáveis para o prosseguimento do feito, não sendo possível, o deferimento do pedido formulado na inicial sem a apresentação das mesmas, razão pela qual, requereu nova intimação das requerentes para a apresentação dos referidos documentos para fins de conclusão do laudo de constatação prévia (mov. 40.1/40.2).

Ao mov. 44.1/44.3 as requerentes apresentaram as Demonstrações do Resultado do Exercício.

Por fim, a empresa BRASILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS apresentou laudo final de constatação prévia, concluindo que os requisitos estabelecidos no artigo 51 da LRF foram parcialmente cumpridos, conforme apontado no item 2 do laudo, no entanto, reforçou que, ao seu ver, a não apresentação de todos os extratos bancários e a ausência da relação de bens integrantes do ativo não circulante da requerente DEJC ALIMENTOS LTDA — até a apresentação do laudo de avaliação juntamente com o Plano de Recuperação Judicial, conforme informado no mov. 29.1 — não tem o condão de obstar o deferimento do processamento da Recuperação Judicial pretendida. Por tais razões, diante dos documentos apresentados, opinou pelo deferimento do processamento da recuperação judicial (mov. 51.1/51.2).

É o relatório. **DECIDO.**

### I. Do processamento do pedido de recuperação judicial

**5.** No laudo de constatação prévia, concluiu a empresa BRASILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS que não foram apresentados, por ambas as requerentes, os extratos bancários de todas as instituições financeiras que constam relacionadas no balanço de maio/2025, estando pendentes, portanto, os extratos do BANCO ITAÚ S.A. e do BANCO DO BRASIL S.A. em relação à requerente DEJC ALIMENTOS LTDA e do BANCO ITAÚ S.A. e SANTANDER S.A. tocante à requerente CAROBHAUSE ALIMENTOS S.A. Outrossim, apontou o *expert* que também não foi apresentada a relação de bens integrantes do ativo não circulante (art. 51, XI da LRF) da requerente DEJC ALIMENTOS LTDA, que justificou a pendência aventando que atualmente a individualização detalhada de bens e direitos do ativo não circulante não é controlada pela contabilidade nos termos exigidos, contudo, o levantamento completo e preciso será integralmente realizado e demonstrado no laudo de avaliação dos bens, documento essencial que será oportunamente apresentado em anexo ao Plano de Recuperação Judicial (mov. 29.1).

Pois bem. Diante das justificativas apresentadas pelas requerentes e da manifestação da empresa BRASILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS, entendo que, de fato, a falta dos referidos documentos não é suficiente, por si só, para obstar o deferimento do processamento da recuperação judicial, que não se confunde com o deferimento da recuperação judicial, ressalte-se. **No entanto, destaco que os extratos bancários e a relação de bens integrantes do ativo não circulante da requerente DEJC ALIMENTOS LTDA deverão ser, obrigatoriamente, apresentadas no laudo de avaliação de bens, juntamente com o Plano de Recuperação Judicial.**

**Atentem-se** as requerentes e o Administrador Judicial para o cumprimento desta determinação.

**5.1** Superada tal questão e estando em termo as demais documentações (artigo 48 e 51 da LRF), **defiro o processamento da recuperação judicial** das requerentes CAROBHAUSE ALIMENTOS S.A. e DEJC ALIMENTOS LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em consolidação processual e substancial, nos termos dos artigos 69-G e 69-J da LRF.

Por consequência, passo a aplicar o artigo 52 da Lei nº 11.101/05.

#### I.1. Da nomeação da Administradora Judicial - artigo 52, inciso I, da LRF:

**6. Nomeio** como Administradora Judicial a pessoa jurídica **BRASILIO BACELLAR, SHIRAI ADVOGADOS**, na pessoa de seu representante, **RODRIGO SHIRAI**.

**6.1 Determino que o Administrador Judicial**, nos termos do artigo 33 da Lei nº 11.101/05, **assine, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da intimação**, o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar as funções do cargo, assumindo integralmente os deveres e responsabilidades a ele inerentes. O termo poderá ser firmado eletronicamente.

**6.2** Nos termos da Recomendação nº 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, **determino que, no prazo de 05 (cinco) dias, o Administrador Judicial apresente orçamento detalhado do trabalho a ser executado**, especificando o número de profissionais que comporão a equipe, a remuneração individual de cada integrante, bem como a estimativa de tempo e volume de atividades a serem desenvolvidas *in casu*, incluindo-se a constatação prévia realizada.

**6.3** Com a juntada da proposta orçamentária, **publique-se no Diário da Justiça Eletrônico o valor pretendido pelo Administrador Judicial a título de honorários/remuneração**, abrindo-se prazo comum de 05 (cinco) dias para manifestação das devedoras, dos credores e do Ministério Público. Em seguida, voltem conclusos para apreciação e fixação da remuneração.

#### I.2. Das demais providências da LRF:

**7.** Determino que, em todos os atos, contratos e documentos firmados pelas devedoras, enquanto submetidas ao regime de recuperação judicial, seja obrigatoriamente acrescida, após a denominação empresarial, a expressão “em Recuperação Judicial”, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.101/05.

**7.1 Promova a Escrivania a atualização do polo ativo no registro processual**, fazendo constar a mencionada expressão, com as comunicações necessárias, inclusive junto ao Distribuidor e à Secretaria de Tecnologia da Informação - SETI do egrégio TJPR para fins de anotação no cadastro do sistema Projudi.

**7.2 Oficie-se** ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para anotação da recuperação judicial nos registros correspondentes.

**8.** Na forma do artigo 52, inciso II, da LRF, **determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades**, observado o disposto no §3º do artigo 195 da Constituição Federal e no artigo 69 da LRF.

**9. Ordene a suspensão de todas as ações ou execuções contra as devedoras por 180 (cento e oitenta) dias corridos**, na forma do artigo 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §1º, §2º e 7º-A e §7º-B do artigo 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §3º e §4º do artigo 49, todos da Lei nº 11.101/05.

**10.** Nos termos do artigo 52, §3º, da LRF **cabe às devedoras promoverem comunicação do stay period aos juízos competentes**.

**11.** Na forma do artigo 52, inciso III, da LRF, **determino às devedoras a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial**, sob pena das consequências previstas em lei.

**12. Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que as devedoras tiverem estabelecimento**, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante as devedoras,

para divulgação aos demais interessados. **Intimem-se o Administrador Judicial e as devedoras para auxiliarem o cartório no cumprimento desta medida.**

**13. Intime-se o Administrador Judicial** para elaborar a minuta do edital previsto no §1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/05, **no prazo de 05 (cinco) dias**, cabendo às devedoras arcarem com as expensas dos atos necessários para sua publicação, observando-se os seguintes requisitos legais:

"Art. 52, §1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, §1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei".

#### **I.3. Do cronograma legal da tramitação da recuperação judicial:**

**14. Advirto as devedoras quanto à observância do previsto no artigo 53 da LRF: "O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial".** Atentem-se que o não cumprimento do referido prazo poderá ensejar a convolação do pedido em falência, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei nº 11.101/05.

**15. Três considerações importantes para o regular prosseguimento do feito:** **a)** a demonstração de viabilidade econômica deverá atender ao disposto no artigo 53, inciso II, da LRF, mediante fundamentação objetiva, técnica e quantificável, abrangendo a totalidade do universo de credores das recuperandas, sejam concursais ou extraconcursais; **b)** quanto à elaboração do laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, exigido pelo inciso III: eventuais impropriedades, omissões relevantes, falseamentos ou condutas dolosas poderão ensejar a responsabilização pessoal dos subscritores; **c)** os dados a serem fornecidos no laudo para fins de cumprimento do artigo 53, inciso III, da Lei nº 11.101/05 compreendem, dentre outros elementos, o fluxo de caixa projetado, o EBITDA, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial das empresas recuperandas.

**16. As restrições e limitações previstas em lei devem ser rigorosamente observadas na elaboração do plano de recuperação judicial a ser apresentado** como forma de resguardar a ordem pública e assegurar a integridade do regime jurídico aplicável. A inobservância desses limites compromete não apenas a higidez formal e material do plano, mas poderá ensejar o indeferimento de sua homologação pelo Juízo.

**17. A contar do termo de nomeação, o Administrador Judicial deverá observar, rigorosamente, o previsto no artigo 22,** iniciando pelo envio de correspondência a todos os credores, cujo custeio será feito pelas devedoras (artigo 22, inciso I, alínea "a", da LRF). Além disso, **caberá ao Administrador Judicial** o fiel cumprimento das demais funções previstas no artigo 22, inciso II:

- a)** fiscalizar as atividades das devedoras e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b)** apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades das devedoras, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas;

- c) assegurar que devedoras e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações;
- d) assegurar que as negociações realizadas entre devedoras e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos;
- e) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, **no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano**, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência as condutas previstas no artigo 64 da Lei nº 11.101/2005;
- f) providenciar, **no prazo máximo de 15 (quinze) dias**, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo;

**18.** Desde já, **advirto aos credores interessados que nenhuma habilitação ou impugnação de crédito será admitida nestes autos principais**, devendo eventuais pedidos de habilitação de crédito e/ou impugnações serem distribuídas incidentalmente, observando-se os ritos previstos nos artigos 7º a 20 da LRF.

**18.1 Observe a Escrivania**, neste ponto, o item 5.1 da decisão proferida ao mov. 36.1.

**19.** **Ficam cientes as recuperandas de que devem obter as certidões negativas de débito tributário, para fins do artigo 57 da Lei nº 11.101/05**, seja mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outro meio idôneo reconhecido em direito, visto que, conforme IRDR nº 35637-30.2019.8.16.0000, julgado pela 7ª Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, é **obrigatória a apresentação de certidões negativas de débitos fiscais ou certidões positivas com efeitos de negativa para homologação do plano aprovado em AGC e concessão da recuperação judicial**. Neste contexto, a postura proativa, voltada à efetiva regularização da situação fiscal, é determinante para o êxito do processo recuperacional e para a demonstração de boa-fé objetiva na condução do plano de recuperação judicial.

**20.** Nos termos do artigo 22, inciso I, alíneas "k" e "l", da LRF, **recomenda-se ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, que informe a criação de uma plataforma virtual dedicada a recuperação judicial e as informações atualizadas do processo**. O site deverá conter decisões, editais, avisos, lista de credores e demais documentos relevantes, assegurando transparência e amplo acesso aos interessados. A plataforma deverá, ainda, disponibilizar endereço eletrônico específico para o recebimento de habilitações e apresentação de divergências em âmbito administrativo, com modelos padronizados para orientação dos credores. Tal estrutura viabiliza o cumprimento adequado da fase de verificação de créditos, conforme previsto no artigo 7º, §1º e §2º da Lei nº 11.101/05.

**21.** **O prazo de 15 (quinze) dias para que os credores apresentem habilitações e divergências administrativas terá início com a publicação do edital previsto no §1º do artigo 52 da LRF, incumbindo ao Administrador Judicial acompanhar e controlar sua regular tramitação**. Concluída essa etapa, **deverá o Administrador Judicial publicar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, edital contendo a relação de credores. Observe-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

**22.** O primeiro relatório mensal das atividades das devedoras deverá ser protocolado **no prazo de 30 (trinta) dias**, competindo ao Administrador Judicial fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas, nos termos do artigo 22, inciso II, alíneas "c" e "h", da Lei nº 11.101/05. Observe-se, no que couber, a Recomendação nº 72/2020 do CNJ.

**RESUMO PARA A SECRETARIA:** (a) **intimem-se as devedoras para, em especial, observarem os itens 5, 7, 10, 11, 12, 14, 15, 16 e 19**, inclusive no que tange os prazos estipulados; (b) **intime-se o Administrador Judicial, em especial e sem prejuízo das demais determinações contidas nesta decisão, para cumprimento dos itens 5, 6.1, 6.2, 12, 13, 17, 20, 21 e 22**, devendo incluir os dados necessários para que os credores exerçam, administrativamente, as habilitações e divergências previstas no artigo 7º, §1º da LRF; (c) **cumpram-se os itens 3, 6.3, 7, 7.1, 7.2, 12, 13 e 18.1 supra**.

**23.** Intimações e diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da assinatura digital.

Renata Ribeiro Bau

Juíza de Direito

AM-52